



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 92550/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 220/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento. Rescisão do Acórdão de Parecer Prévio 538/17 – Primeira Câmara. Recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014. Imputação de responsabilidades e multas ao Prefeito e à Vice-Prefeita. Pedido rescisório interposto pela Vice-Prefeita. Prefeita em substituição pelo período de apenas 21 (vinte e um) dias. Inocorrência de tempo hábil para decisões impactantes. Procedência do pedido. Ausência de responsabilidade da Prefeita substituta. Afastamento das multas aplicadas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar intentado pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, a fim de suspender a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 538/17 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas e aplicou multas administrativas.

Alegou que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação fundamentava-se no vencimento das multas que ocorreriam dia 06/03/2018, motivo pelo qual requereu fosse dado efeito suspensivo à decisão que ora se pretende rescindir.

Com relação às razões do pedido rescisório, destacou que a Ex-prefeita esteve no comando do Município por 21 (vinte e um) dias e que, em razão disso, não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelo outro gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lembrou que a Interessada assumiu a respectiva gestão com o afastamento do Prefeito e que havia desordem na administração pública à época dos fatos analisados.

Assegurou a impossibilidade de responsabilização da Interessada por ato que não cometeu e que não estava na sua esfera de competência.

Reforçou inúmeras vezes o curto período que liderou o Poder Executivo Municipal e que, em função disso, não teve tempo para reverter as irregularidades, tampouco cometê-las.

Recordou que o Município de Foz do Iguaçu passou, nos últimos anos, por abalos financeiros que geraram vários processos de improbidade administrativa ainda pendentes de julgamento.

Destacou que a Interessada não foi apontada em nenhuma das ações de improbidade.

Por fim, requereu o afastamento da condenação da Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, bem como a anulação das multas a ela impostas.

Em juízo singular (peça 08) recebi o presente pedido de rescisão por entender preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno e indeferi o pedido liminar por entender não configurado um possível dano de difícil reparação.

Contra tal decisão monocrática foi interposto Recurso de Agravo (protocolo 120350/18) posteriormente desprovido.

Retomada a tramitação destes autos rescisórios, o feito foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1684/18 – peça 24), que, fundamentado no novo código de processos civil, entendeu cabível a análise do feito sob a ótica da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mérito, reforçou a competência atribuída ao Vice-Prefeito em caso de substituição eventual e entendeu não ser razoável exigir de quem foi gestor por apenas 21 dias que tenha tomado ciência das irregularidades e atuado para corrigi-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, para que sejam excluídas as multas administrativas aplicadas à Interessada, bem como para que seja excluída a recomendação de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 680/18 – PGC – peça 26) entendeu possível o recebimento do pedido rescisório com fundamento na ocorrência de erro material.

Em análise de mérito, acompanhou o posicionamento da unidade técnica, já que *a interessada não concorreu para as irregularidades apontadas na prestação de contas do Poder Executivo, notadamente quando se constata que assumiu a gestão municipal somente por 21 dias, não tendo a instrução do feito demonstrada a participação direta da mesma nos atos tidos por irregulares.*

Acrescentou não parecer razoável a aplicação das mesmas sanções impostas ao Prefeito à época dos fatos.

Em razão disso, propugnou *pela procedência do presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 538/17 – S1C, no sentido de afastar as multas administrativas impostas a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, bem como a sua responsabilidade pela irregularidade das contas.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Reanalizando os requisitos de admissibilidade do petitório, ratifico o conhecimento da ação interposta fundamentado na ocorrência de erro material, mais precisamente, na ocorrência de erro de fato como consta no Prejulgado nº 04 desta Corte, posto que:

“O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela” (Bol. AASP 1.678/supl., p.6, com farta jurisprudência). No mesmo sentido: RF 331/300¹

¹ NEGRÃO, Theotonio e outros. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Nota 36, do artigo 966. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 868.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado é necessário que o 'erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, **não se admitindo** de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorreu o fato por ele considerado inexistente' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 7ª Edição, volume V, n. 86, p. 147/148)" (STJ-3ª Seção, AR 2.810, Min. Laurita Vaz, j. 12.12.07, DJU 1.2.08)²

Isso considerado, vê-se que o erro da decisão é apurável mediante o simples exame dos documentos dos autos principais³, já que o próprio acórdão que se pretende rescindir destacou o período de 15/09/2014 a 05/10/2014 como sendo de responsabilidade da Interessada, mas descuidou de tal dado na análise do mérito das contas.

Compulsando a Instrução Técnica dos autos principais (Instrução 2308/17 – COFIM – peça 183), vê-se que todas as restrições apontadas como sendo de responsabilidade da Interessada também foram apontadas como sendo de responsabilidade do Prefeito, donde se conclui que no curto período em que respondeu pela administração municipal seria impossível revertê-las.

Ademais, na mesma Instrução (fl. 13) consta a impossibilidade de responsabilizar a Interessada pelo atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM referentes ao mês 13, por entender que não haveria tempo hábil para encaminhar os meses em atraso acrescido dos meses 12 e 13, motivo pelo qual optou-se por atribuir a responsabilidade para fins de aplicação de multa apenas ao Prefeito à época dos fatos.

Ora, a meu ver, se não restou configurada a responsabilidade com relação ao simples cumprimento da agenda de obrigações, em razão do diminuto tempo que esteve no comando do Poder Executivo Municipal, ilógico seria imputar qualquer penalidade, inclusive multa, por questões como: (1) contas bancárias com saldos a descoberto; (2) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (3) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (4) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (5)

² *Idem*. Nota 37ª, do artigo 966. p. 869.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, e; (6) responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo/Não Regularização.

Nesse passo, entendo não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em *substituição* ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014.

Ante o exposto, proponho a procedência do presente pedido de rescisão.

3. DA DECISÃO

Dante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Pedido de Rescisão manejado por IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, por entender não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em *substituição* ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014;

3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do Processo nº 196194/15, para o fim de eximir a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA de responsabilidade na recomendação pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas no Acórdão rescindendo;

³ Autos 196194/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Pedido de Rescisão manejado por IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, por entender não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em substituição ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014;

II. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do Processo nº 196194/15, para o fim de eximir a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA de responsabilidade na recomendação pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas no Acórdão rescindendo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Broz 992/18

Durpado

A Comissão Mista
Av. Sete de Setembro, 107, sala

1º/08/18 Ofício Foz do Iguaçu - Centro - Foz

Rogério Quadros
ROGÉRIO QUADROS
Presidente

Melany

ADVOCACIA E ASSESSORIA TURÍDICA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ**

**Ofício n. 60/2018 - Comissões Permanentes (ação originária n.
196194/15 TC)**

Entidade: Município de Foz do Iguaçu

Assunto: Prestação de contas (2014)

Notificada: Ivone Barofaldi da Silva

IVONE BAROFALDI DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 517.364.709-49, residente e domiciliada a Rua Jorge Sanways, 1685 Apto 7, FOZ DO IGUAÇU-PR, por sua procuradora, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar defesa referente ao ofício retro mencionado, nos seguintes termos:

Trata-se de prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, onde foram apontadas diversas irregularidades, com posterior aplicação de multas.

Da decisão a ser recorrida:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF - 517.364.709- 49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições:

(a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas -

SP

Protocolo: 1193/2018

Requerente: Aline Milanéz Ribeiro

Data: 01/08/2018 09:26



de Iguaçu/PR

Fone: (45) 3029-2967

ADVOCACIA MILANEZ ASSOCIADOS LTDA

Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, artigos 9º e 13.- (O Município apresentou déficit de 9,53% no exercício).

(b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - *Fonte de Critério - LF 4320/64, artigos. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; BANCO AGÊNCIA CONTA DESCRIÇÃO SALDO 1 0140 17299 BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000) -7.635.653,14 1 0140 301299 BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512) -423.764,89 1 0140 633895 BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511) -1.029.299,87 1 0140 71288 BANCO DO BRASIL C/C 71.288-4 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADO (936) - 8.094,17 1 0140 74067 BANCO DO BRASIL C/C 74.067-5 FMS F. IGUAÇU MAC SAMU ESTADUAL (496) -4.189.540,18 104 0589 0000188 3 CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511) -1.772.233,25 104 0589 6240057 CEF C/C 624.005-7 MEDIA E ALTA COMPLEX. 10.777.001,14*

(c)- *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I; Fonte de recurso Saldo a descoberto R\$ 496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -14.964.986,39 511 - Taxas - Prestação de Serviços - 2.281.253,87 512 - CIDE -423.764,89.*

(d)- *Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (ATIVO PERMANENTE - 476.262.604,38 - 486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51).*

(e)- *Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX; - O município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14".*

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Milanêz

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

(f)- *Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$ 5.240.507,14;*

II - ressalvar os itens "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.

III - recomendar que este Tribunal de Contas inclua no "Plano Anual de Fiscalização para que se efetue auditoria contábil" o Município de Foz do Iguaçu, em razão das fontes de recursos específicos estarem com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I; Fonte de recurso Saldo a descoberto R\$496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -14.964.986,39 511 - Taxas - Prestação de Serviços - 2.281.253,87 512 - CIDE - 423.764,89

IV - determinar ao Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, gestora no período de 15/09/2014 a 05/10/2014 a aplicação das seguintes sanções:

(a)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, com base na "LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13, uma vez constatado "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas";

(b)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a LF 4320/64, arts. 89 e 105, §1º; DL 201/67, art. 1º, V, face às "Contas bancárias com saldos a descoberto";

Rua Belarmino de Mendonça, n° 107, sala
201 - Edifício Faz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3018-2967

Milanéz

ADMOCIAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA

(c)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a Lei 4320/64 Capítulo IV", face à "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(d)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência à Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19, em razão da "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

(e)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "Lei 4320/64 Capítulo IV", face à "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS";

(f)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I", face à " Fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto";

(g)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX", face à " Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo / Não Regularização";

(h)- multa prevista no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014, em razão da "entrega dos dados do SIM/AM com atraso";

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Em que pese os fundamentos da decisão que ora se recorre, esta merece ser rescindida pelas razões a seguir aduzidas.

O direito alegado da recorrente está atribuído ao fato de que a mesma está sendo condenada por atribuições (responsabilidades) que não lhe cabiam.

Como bem apontado no acórdão a recorrente atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu, tão somente no período de 15.09.2014 a 05.10.2014, ou seja, apenas 21 (vinte e um) dias.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em decorrência do suposto dano ao erário, desta forma, a peticionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional.

E, ante a desordem que se encontrava à administração pública, a época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitado a análise pormenorizada das situações que a circundavam.

É o entendimento:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito é proibida, nos termos do art. 73, VI, da Lei 9.504/97. 2. **Não existindo prova de participação do Vice-Prefeito no ato tido como ilícito, deve a sua responsabilidade ser afastada.** 3. Recurso parcialmente provido. (TRE-CE - RE: 12975 MARCO - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 16/12/2016, Página 09/10)

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107 - Centro
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3525-2967

Milanêz

ADVOCACIA E ASSESSORIA TUTELA

Por fim, insta mencionar como gestora da administração do Município de Foz do Iguaçu, mesmo que, como dito, por um curto período de tempo, seus atos foram liderados com boa fé e no que era possível a ser feito mediante tanta desordem.

No entanto, mesmo assim, a recorrente dentro dos seus limites e pelo que foi fornecido quando em busca de dar integralidade em sua resposta, presta os seguintes esclarecimentos:

Da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, tem-se a prestar as seguintes informações:

Em 2012 foi expedido Decreto n. 4.030, autorizando o plano de amortização do Déficit Atuarial.

Sendo, somente em dezembro de 2014, expedido o Decreto n. 23.568 para regulamentar a forma de repasse para o ano de 2014.

Desta forma, não teria como qualquer gestor fazer o pagamento de aporte sem a devida regulamentação (Decreto).

Assim sendo, não teria como a Sr Ivone ser responsabilizada por ato que não cometeu e que não estaria na sua esfera de competência, portanto, é ilegítima para figurar nesta representação.

Quanto as demais irregularidades apontadas no relatório do acórdão 538/17: Como dito alhures a recorrente, permaneceu poucos dias no ano de 2014, como gestora, não tendo condições alguma de responder por atos que não cometeu e tampouco adotar medidas ou ações a revertê-las.

Foram 21 (vinte e um) dias, como prefeita de Foz do Iguaçu o que não configura tempo hábil para realizar desídias e tampouco ater-se a tudo o que se acontecia na administração.

Sabe-se que a Responsabilidade do agente público é pessoal relativamente aos atos e fatos de sua gestão. Assim, o Vice-Prefeito responde pessoalmente pelos atos por ele praticados, nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim



Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone (45) 3028-2967

Milanêz

ADVOGACIA E ASESORIA JURÍDICA

como pelos atos praticados quando em substituição ao Prefeito, momento em que suas responsabilidades e limites são os mesmos definidos aos Prefeitos Municipais, não podendo responder por atos que não cometeu como quer o relator deste acórdão.

Reforça-se dizer que em 21 dias, em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balanços contábeis e etc).

Sabe-se que o Município de Foz do Iguaçu, passou nos últimos anos, por ocasião de gestões passadas, grande abalo financeiro, acarretando inúmeros processos de improbidades administrativas, o quais até a presente data estão pendentes de julgamentos.

Salutar mencionar que a então recorrente, não foi apontada em nenhuma ação de improbidade administrativa (tanto na esfera civil como na criminal), o que corrobora com sua boa conduta, e que quando esteve, pelo curto período, como gestora deste Município, não mediou esforços para realizar uma boa administração.

Ante o exposto, requer seja afastada a condenação da Recorrente, por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2014, com a anulação das multas.

Pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2018.


Aline Milanêz Ribeiro

OAB/PR 67.699

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 92550/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PARECER: 680/18

Ementa: Pedido de Rescisão. Erro material contido no Acórdão nº 538/17 – S1C. Pela procedência, para o fim de afastar as multas administrativas impostas a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, bem como a sua responsabilidade pela irregularidade das contas.

Trata o presente protocolado de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar formulado pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, visando desconstruir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – S1C¹, que julgou irregulares as contas do Prefeito de Foz de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2014, bem como aplicou sanções aos responsáveis.

Na peça inaugural, a interessada aduziu que assumiu a gestão do Município de Foz do Iguaçu no exíguo período de afastamento do Prefeito, Sr. Reni Pereira, que ocorreu entre 15/09/2014 e 05/10/2014, de modo que não foi possível proceder à análise pormenorizada dos fatos que ensejaram as irregularidades apuradas. Dessa forma, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteou o afastamento das multas a ela aplicadas em razão de cada uma das irregularidades das contas, quais sejam: *i)* déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; *ii)* contas bancárias com saldos a descoberto; *iii)* divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos de balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; *iv)* falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; *v)* falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; *vi)* fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto; *vii)* despesas não empenhadas.

Por meio do Despacho nº 123/18 – GCFAMG (peça 8), o e. Relator recebeu o presente e indeferiu a liminar pleiteada, por entender ausente o pressuposto do dano de difícil reparação. Conforme o Despacho à peça 21, referida decisão foi confirmada nos autos de Recurso de Agravo interposto pela interessada (Acórdão nº 906/18 – Tribunal Pleno).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1684/18, peça 24), a unidade técnica concluiu pela procedência do presente, a fim de que se excluam as multas administrativas imputadas à interessada pelo acórdão rescindendo, tendo

¹ Autos nº 196194/15.

MPC-PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

em vista que o exercício do cargo de Prefeito Municipal ocorreu por apenas 21 dias, período insuficiente para a adoção de providências que viessem a sanar as irregularidades.

É o breve relatório.

Primeiramente, na exata medida em que o Pleno dessa tem sistematicamente rejeitada a tese sustentada por este Procurador no sentido da irrecorribilidade das decisões relativas a Pareceres Prévios, cumpre destacar que o presente Pedido de Rescisão merece conhecimento, com respaldo no art. 77, III da LC 113/2005, que consiste na hipótese autorizativa de rescisão por erro material.

No presente caso, percebe-se que a autora assumiu a gestão municipal somente por 21 dias, mas recebeu as mesmas sanções aplicadas ao Prefeito Municipal.

Quanto à análise do mérito, este Órgão Ministerial acompanha o posicionamento da unidade técnica.

Isto porque se vislumbra que a interessada não concorreu para as irregularidades apontadas na prestação de contas do Poder Executivo, notadamente quando se constata que assumiu a gestão municipal somente por 21 dias, não tendo a instrução do feito demonstrada a participação direta da mesma nos atos tidos por irregulares.

Nessa esteira, não parece razoável aplicar à interessada as mesmas sanções impostas ao Sr. Reni Pereira (Prefeito Municipal).

De todo exposto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem os atos administrativos, este Ministério Público de Contas propugna pela procedência do presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 538/17 – S1C, no sentido de afastar as multas administrativas impostas a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, bem como a sua responsabilidade pela irregularidade das contas.

É o Parecer.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em exercício